

LEI Nº 2.932 DE 17 DE SETEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Da Organização

CAPÍTULO I Da Sede e Constituição

Art. 1º - O Tribunal de Contas, constituído de nove Ministros, tem sede na Capital e Jurisdição em todo território Estadual e, bem assim, sobre os órgãos ou repartições do Estado situados fora do seu território.

Art. 2º - Funcionam junto ao Tribunal de Contas, como partes integrantes da sua organização:

I . O Ministério Público;

II . A Auditoria Financeira e Orçamentária;

III . A Secretaria Geral.

Art. 3º - O Tribunal de Contas exercerá no que couber, as atribuições previstas no Art. 110 da Constituição do Brasil e terá quadro próprio para o seu pessoal.

Art. 4º - O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Primeira Câmara e Segunda Câmara, mediante deliberação da maioria absoluta de seus Ministros efetivos.

§ 1º - Cada Câmara compor-se-á de quatro Ministros que a integrarão pelo prazo de dois anos.

§ 2º - O Presidente do Tribunal não participará da Composição das Câmaras.

§ 3º - A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal e a Segunda Câmara pelo mais antigo Ministro que dela fizer parte.

§ 4º -É permitida a permutação ou remoção voluntária dos Ministros de uma para outras Câmara, com anuência do Tribunal.

Art. 5º - A composição, a competência e o funcionamento das Câmaras e os recursos de suas decisões serão regulados no Regimento Interno.

Art. 6º - As Câmaras não poderão decidir sobre as matérias da competência privativa do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO II DOS MINISTROS

Art. 7º - Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros natos, maiores de trinta anos, de idoneidade moral, notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

Art. 8º - Desde a posse, os Ministros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos, vantagens e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 9º - Não poderão ser conjuntamente Ministros do Tribunal parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e, na linha colateral, até terceiro grau, inclusive.

§ 1º - A incompatibilidade resolve-se:

- a) . antes da posse contra o último nomeado, ou o de menos idade, se as nomeações tiverem sido publicadas na mesma data;
- b) . depois da posse, contra o causador do impedimento ou o de menos tempo de exercício no cargo, se a ambos imputável.

§ 2º - Ficará em disponibilidade o Ministro que deu causa à incompatibilidade nos casos previstos na alínea ~~1ª~~, do parágrafo anterior.

Art. 10 . O presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares, para um biênio.

§ 1º - A eleição realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro, por escrutínio secreto, exigindo-se sempre a presença de, pelo menos, cinco Ministros efetivos, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º - Na hipótese da vaga eventual, far-se-á eleição até cinco dias após a ocorrência, cabendo no eleito completar o mandato do antecessor.

§ 3º - Não se procederá eleição se faltarem menos de noventa dias para o término do mandato.

§ 4º - Considerar-se-á eleito o que obtiver a maioria dentre os votos apurados e, no caso de empate, o Ministro mais antigo no cargo, ou o de mais idade, se tiverem a mesma antiguidade.

§ 5º - Somente os Ministro efetivos, ainda que em gozo de férias ou licença, poderão tomar parte nessas eleições.

§ 6º - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente conjuntamente, ou na vacância, eventual, dos dois cargos, o Tribunal será presidido pelo Ministro mais antigo.

Art. 11 . Em qualquer caso e para qualquer efeito, a antiguidade entre os Ministros será apurada: 1º - pela data da posse. 2º - pela data da nomeação. 3º - pelo tempo de serviço público estadual, quando a nomeação e posse forem da mesma data.

Art. 12 . Os Ministros em suas faltas impedimentos serão substituídos pelo Auditor efetivo, o qual deverá satisfazer os requisitos exigidos para provimento do cargo de Ministro.

CAPÍTULO III

Do Ministério Público

Art. 13 . O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é constituído pelo Procurador, como seu Chefe, e por dois Adjuntos de Procurador.

Art. 14 . O Procurador junto ao Tribunal de Contas e os Adjuntos de Procurador serão nomeados, em caráter efetivo, mediante concurso, pelo Governador do Estado dentre brasileiros, bacharéis em Direito, devendo o primeiro satisfazer os requisitos exigidos para provimento do cargo de Ministro.

Art. 15 . Compete ao Procurador:

I . Promover a defesa dos interesses da Administração e da Fazenda Pública, perante o Tribunal.

II . Comparecer às sessões do Tribunal e intervir nos processos de tomadas de contas e de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões e outras referidas no Regimento.

III . Pronunciar-se, verbalmente ou por escrito, por deliberação do Tribunal, à requisição de qualquer Ministro, a seu próprio requerimento, ou por distribuição do Presidente, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal.

IV . Requerer, perante o Tribunal, as medidas referidas no Art. 2º da presente Lei.

V . Atribuições outras que forem conferidas pelo Regimento Interno.

Art. 16 . Aos Adjuntos de Procurador compete auxiliar o Procurador em serviços do cargo e substituí-lo por designação do Tribunal nas licenças, faltas e impedimentos.

CAPÍTULO IV

Da Auditoria Financeira e Orçamentária

Art. 17 . A Auditoria Financeira e Orçamentária tem como Chefe o Auditor efetivo.

§ 1º - A Auditoria Financeira e Orçamentária, sob a supervisão do Tribunal, que será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes, inclusive as das autarquias e as das fundações criadas por lei estadual, tem por fim a fiscalização das pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, na conformidade do disposto nos arts. 29 e 30 desta Lei, e o exame das contas dos responsáveis.

§ 2º - Incluem-se também nos serviços da Auditoria Financeira e Orçamentária, a requerimento do Tribunal, pareceres e laudos técnicos, a cargo do Auditor efetivo, sobre medições e cálculos para pagamento de obras públicas decorrentes de contratos de construção.

Art. 18 . As unidades de Auditoria Financeira e Orçamentária terão a seu cargo o exame das demonstrações contábeis dos executores de despesas, a instrução dos pareceres de julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis, e a realização das inspeções julgadas necessárias pelo Tribunal.

Art. 19 . Para o exercício da Auditoria o Tribunal de Contas:

I . Tomará conhecimento, pela sua publicação no órgão oficial, da Lei Orçamentária Anual, dos orçamentos plurianuais de investimentos, da abertura dos créditos adicionais e correspondentes Atos complementares.

II . Receberá uma via dos documentos a seguir enumerados:

- a) atos relativos à programação financeira de desembolso;
- b) balancetes de receita e despesa;
- c) relatórios dos órgãos administrativos encarregados do controle financeiro e orçamentário interno;
- d) relação dos responsáveis.

III . Solicitará a qualquer tempo, as informações relativas à administração dos créditos e outras que julgar imprescindíveis.

IV . Procederá às inspeções que considerar necessárias.

§ 1º - As inspeções serão realizadas por funcionários dos órgãos de auditoria financeira e orçamentária do Tribunal de Contas.

§ 2º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções, sob qualquer pretexto.

Art. 20 . Sem prejuízo de outras determinações legais, os encargos da Auditoria Financeira serão atendidos por dois Auditores, sendo um contratado, podendo o Tribunal para essa contratação, exigir concurso de provas e títulos.

CAPÍTULO V

Da Secretaria Geral

Art. 21 . A Secretaria Geral, sob a supervisão do Ministro Presidente, auxiliado por um Diretor-Geral nomeado em comissão, compreende todos os serviços administrativos do Tribunal.

Art. 22 . Para o exercício de suas atribuições, a Secretaria Geral terá organização apropriada, a ser estabelecida no Regimento Interno.

TÍTULO II

Da Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 23 . A competência do Tribunal de Contas no exercício do controle externo, compreende:

- a) apreciação das contas do Governo;
- b) o desempenho das funções de Auditoria Financeira e Orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, autarquias e fundações criadas por Lei estadual;
- c) o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;
- d) o julgamento das contas relativas à aplicação dos recursos de que trata o item IV . ~~na~~ fine+. do Art. 13, da Constituição do Brasil, e
- e) o julgamento da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões.

Art. 24 . O Tribunal dará parecer prévio no prazo de sessenta dias, contados da data da entrega em sua Secretaria, sobre as contas do Governo do Estado, de cada exercício financeiro, que o Chefe do Executivo apresentar à Assembléia Legislativa.

§ 1º - As contas referidas neste artigo deverão ser entregues até o dia quinze de maio do ano seguinte, cabendo à Assembléia Legislativa enviá-las ao Tribunal de Contas, ou informá-lo do não cumprimento da determinação constitucional.

§ 2º - As contas consistirão dos balanços gerais do Estado e Relatório circunstanciado da Auditoria Geral do Estado, sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira estadual.

Art. 25 . As contas das unidades administrativas do Poder Judiciário e do Poder Legislativo deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas no prazo referido no § 1º, do Art. 24, acompanhadas de Balanço e Relatório do Órgão de controle interno respectivo.

Parágrafo Único . O disposto neste artigo alcança as unidades administrativas do Tribunal de Contas.

Art. 26 . O Tribunal deverá apresentar minucioso relatório à Assembléia Legislativa sobre o exercício financeiro, no caso de não apresentação das contas nos prazos legais, louvando-se nos elementos colhidos ao exercer a auditoria financeira e orçamentária.

Art. 27 . Compete ao Tribunal de Contas:

I . Exercer as funções de auditoria financeira e orçamentária da Administração Estadual, visando ao controle interno.

II . Julgar, originariamente, as contas relativas à aplicação de recursos financeiros que venham a ser concedidos aos municípios, pelo Estado, ou por intermédio deste.

III . Julgar da regularidade das contas dos ordenadores de despesas, administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

IV . Julgar da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões.

V . Representar ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sobre irregularidade e abusos que verificar no exercício da administração financeira e orçamentária.

VI . Assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificar do ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões.

VII . Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do item anterior, exceto em relação aos contratos.

VIII . Solicitar à Assembléia Legislativa Estadual a sustação do ato ou de outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais, em caso do não atendimento da determinação do item VII, na hipótese de contrato.

IX . Elaborar e alterar o seu Regimento Interno.

X . Organizar seus serviços e prover-lhes os cargos na forma da Lei.

XI . Eleger o Presidente e o Vice-Presidente e dar-lhes posse.

XII . Conceder licenças e férias aos Ministros.

XIII . Propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos.

XIV . Prestar informações à Assembléia Legislativa Estadual e aos demais Poderes.

XV . Dar posse aos Ministros e Procuradores.

XVI . Expedir regulamentos, instruções, normas e atos necessários ao exercício de suas funções.

Art. 28 . Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

I . Julgar em regularidade das contas das pessoas indicadas nos arts. 23 e 29, desta Lei.

II . Ordenar a prisão administrativa dos responsáveis em alcance julgado em decisão definitiva do Tribunal, ou dos que intimados para dizer sobre o alcance verificado em processo de tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem a função, o emprego, comissão, ou serviço de que se acharem encarregados.

III . Fixar à revelia, o débito dos responsáveis que em tempo hábil não houverem apresentado as suas contas nem devolvido os livros e documentos de sua gestão.

IV . Expedir quitação aos responsáveis.

V . Julgar os embargos opostos às suas decisões e a revisão de processo de tomada de contas, em razão de recurso da parte ou de representante do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Da Jurisdição

Art. 29 . O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todo àquele que arrecadar ou gerir dinheiro, bens e valores do Estado, ou pelos quais este responda, bem como sobre os fiadores dos responsáveis.

Art. 30 . Estão sujeitos à tomada de contas e só por ato do Tribunal de Contas podem ser liberados de sua responsabilidade.

I . Os ordenadores da despesa.

II . As pessoas indicadas no Art. 29 desta Lei.

III . Todos os servidores públicos, civis e militares, ou qualquer pessoa ou entidade estipendiadas ou não pelos cofres públicos, que derem causa a perda, subtração, extravio ou estrago de valores, bens e material do Estado, ou pelos quais este responda.

IV . Todos quantos, por expressa disposição da Lei, lhe devam prestar contas.

TÍTULO III

Do Julgamento, dos Recursos e da Execução das Decisões

CAPÍTULO I

Do Julgamento

Art. 31 . O julgamento da regularidade das contas das pessoas indicadas nos arts. 29 e 30 será feitas mediante tomadas de contas levantadas pelas autoridades administrativas.

Parágrafo Único . O Regimento Interno estabelecerá as normas para julgamento dos processos de tomadas de contas, nos limites da Lei.

Art. 32 . O julgamento da legalidade das concessões iniciais da aposentadoria, reforma e pensões de pessoal da Administração Direta, será procedido com vista à documentação de órgão competente.

Parágrafo Único . Define-se como concessões iniciais além dos atos originários da inatividade remunerada e das pensões, todos aqueles que calçados em dispositivos legais vigentes à época venham modificar a fundamentação legal ou a base de cálculo, anteriormente adotados.

Art. 33 . A prisão administrativa decretada por força de julgamento do Tribunal de Contas, não poderá exceder a noventa dias. Os documentos que servirem de base à medida, serão remetidas, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da publicação da decisão condenatória, ao Procurador Geral do Estado, para instauração do competente processo original.

Parágrafo Único . A competência do Tribunal de Contas de decretar prisão administrativa, não prejudica a das demais autoridades competentes, sempre que assim exigirem os interesses da Fazenda Estadual, até que o Tribunal delibere sobre a mesma.

Art. 34 . O julgamento de atos de despesa de caráter reservado e confidencial será feito em sessão secreta, devendo no exame desses atos observar-se o mesmo caráter.

Art. 35 . Para efeito do que trata o art. 30 da presente Lei, são definidos como ordenadores da despesa toda e qualquer autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recurso do Estado.

Art. 36 . Sem prejuízo das funções que possam ser exercitadas no controle externo, as tomadas de contas serão:

- a . organizadas pelos órgãos de contabilidade;
- b . certificadas pelos órgãos de controle financeiro e orçamentária interno;
- c . acompanhadas de pronunciamento sobre a regularidade, feito pelo Secretário de Estado respectivo ou pela autoridade por este delegada. Sendo as contas de unidade administrativa do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, o pronunciamento caberá às autoridades competentes;
- d . acompanhadas de comunicação das providências que as autoridades referidas no item anterior tenham, porventura, tomado para resguardar o interesse da Fazenda e a probidade da aplicação dos dinheiros públicos.

Parágrafo Único . A decisão do Tribunal será comunicada à autoridade administrativa competente para que no caso de regularidade das contas se cancele o nome do responsável do respectivo registro ou no caso de irregularidade se adotem as providências destinadas a saná-las dentro do prazo que o Tribunal fixar.

Art. 37 . O julgamento pelo Tribunal das contas das entidades da Administração Indireta e das que por força de Lei, lhe devem prestar contas, será feito à base dos seguintes documentos:

- a . relatório anual e balanços da entidade;
- b . parecer dos órgãos de controle interno que devem dar seu pronunciamento sobre as contas.

§ 1º - A decisão do Tribunal, que poderá ser precedida de inspeção na forma do inciso IV e § 1º do art. 19 será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que estiver vinculada.

§ 2º - Quando a matéria o justificar, o Tribunal fará comunicação ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa.

Art. 38 . De julgamento da aplicação dos recursos de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei, o Tribunal:

a . dará ciência quando de sua decisão a Prefeito, determinando as medidas e prazos para a devida regularização ou quando, no julgamento inicial, apurar-se malversação dos dinheiros públicos, comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva, para as providências de direito.

b . solicitará à Administração Estadual a suspensão do pagamento de quaisquer recursos destinados ao Município, quando vencido o prazo sem a regularização das contas ou enquanto não for afastado do cargo o Prefeito responsável pelas irregularidades, no caso de malversação dos dinheiros públicos;

c . comunicará ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa as decisões tomadas.

CAPÍTULO II

Dos Recursos e da Execução das Decisões

Art. 39 . Das decisões finais das Câmaras caberá recurso para o Tribunal Pleno, formulado pelos interessados diretos na decisão ou pelo representante do Ministério Público.

§ 1º - Das decisões do Tribunal Pleno somente caberá recurso para o próprio Tribunal quando a decisão não for unânime, ou mesmo havendo unanimidade, a decisão diverja de outra do Tribunal ou de suas câmaras, quanto ao modo de interpretar o direito em tese.

§ 2º - Os recursos serão formulados por escrito dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da notificação da decisão, aplicando-se ao seu processamento, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil.

Art. 40 . Os recursos das decisões das Câmaras do Tribunal de Contas terão sempre efeito suspensivo.

Art. 41 . São passíveis de revisão as decisões definitivas do Tribunal:

I . quando proferidas:

a . por Ministro impedido;

b . com ofensa à coisa julgada;

c . contra direito expesso.

II . quando tiver havido erro de cálculo nas contas.

III . quando puder o interessado apresentar novos documentos que modifiquem a prova em que se baseou a decisão.

Art. 42 . Somente poderá requerer revisão quem tenha parte no processo original, seus sucessores, e o órgão do Ministério Público.

Art. 43 . Prescreve em cinco anos a pretensão para requerer a revisão.

Art. 44 . Transitada em julgado a decisão, o Tribunal expedirá a quitação do responsável, se for o caso, mandando arquivar o processo.

Art. 45 . Julgado em débito, será o responsável notificado para, em trinta dias, repor a importância a que for condenado, sem prejuízo das penalidades legais.

Art. 46 . O Tribunal, nos casos de não atendimento da notificação, poderá tomar as seguintes providências:

a . ordenar a liquidação administrativa da fiança ou caução se houver;

b . determinar o desconto parcelado para liquidação de débito nos vencimentos ou proventos do responsável, na forma da Lei, ou pagamento integral, quando comprovado dolo ou má fé;

c . mandar inscrever o débito a dívida ativa do Estado e determinar sua cobrança pela via executiva, através do Ministério Público Estadual.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 47 . As sessões e a ordem dos trabalhos do Tribunal de Contas serão reguladas no Regimento Interno.

Art. 48 . Os Ministros, o Auditor efetivo, o Procurador e os Adjuntos de Procurador, terão direito a sessenta dias consecutivos de férias, por ano, não podendo gozá-las simultaneamente o Procurador e um Adjunto de Procurador.

Parágrafo Único . As ferias não gozadas por conveniência de serviço serão computadas em dobro, como tempo de efetivo exercício, para os efeitos legais.

Art. 49 . O Presidente do Tribunal de Contas perceberá representação idêntica à do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 50 . As licenças para tratamento de saúde, ate noventa dias, aos Ministros, ao Procurador, aos Adjuntos de Procurador e ao Auditor efetivo poderão ser concedidas pelo Tribunal, mediante o atestado médico.

Art. 51 . O Tribunal de Contas para o exercício de suas funções constitucionais e legais promoverá o exame ou reexame de suas normas regimentais, organização ou reorganização para funcionamento de seus órgãos, podendo, ainda, propor ao Poder Legislativo Estadual as medidas de natureza legislativa que se fizerem necessárias.

Art. 52 . As decisões do Tribunal em matéria jurisdicional serão proferidas em forma de Acórdão.

Art. 53 . O atual cargo de Diretor de Secretaria ficará extinto ao vagar.

Art. 54 . Os atuais ocupantes dos cargos de Auditor e Procurador do Tribunal de Contas terão suas situações funcionais reguladas, respectivamente, pelo art. 15, § 3º, da Lei nº 3.329, de 22.11.1960, e pelo art. 1º da Lei nº 2.740, de 04 de setembro de 1965.

Art. 55 . O Tribunal de Contas poderá criar, através de ato, delegações de sua auditoria financeira e orçamentária, junto às unidades de controle interno, para verificação da legalidade de qualquer despesa, considerando:

- a . conveniência das delegações;
- b . a eficiência e rapidez da fiscalização;
- c . movimento financeiro que justifique a sua criação.

Parágrafo Único . A área de competência das delegações do controle pode abranger mais de uma das unidades ou mais de um dos órgãos da administração estadual, sujeitas à jurisdição do Tribunal.

Art. 56 . Nos casos omissos, o Tribunal de Contas poderá aplicar, subsidiariamente, as normas de administração financeira prescritas no Decreto-Lei Federal nº 200, bem como as do Decreto-Lei nº 199, ambos de 25.02.1967.

Art. 57 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 17 de setembro de 1968, 79º da República.

Lamenha Filho
José Alves de Oliveira.